

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

Diretoria Executiva

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 75/2018 - FEPECS/DE/PROJUR

Referência: Processo SEI nº 00064-00002664/2018-14

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93. Contratação da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA -CEB para fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações da FEPECS. Parecer Normativo 170/2012 - PROCAD/PGDF. Viabilidade da contratação, desde que observadas as recomendações.

I – Relatório

Tratam os autos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA -CEB para fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações da FEPECS, tanto no Edifício Sede como na Unidade de Samambaia – DF, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8666/93.

O Projeto Básico apresenta a justificativa da contratação, evidenciando que a FEPECS tem buscado assumir diretamente a contratação de serviços essenciais, segregando suas próprias despesas da SES-DF.

A escolha do fornecedor é justificada no fato de a CEB Distribuição S/A ser titular da exploração dos serviços de energia elétrica no Distrito Federal, nos termos do Contrato de Concessão nº. 66/1999-ANEEL.

As estimativas de custo alcançaram como previsto o valor anual de **R\$ 127.605,48 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, e para o período de **60 (sessenta) meses, já com os reajustes, o valor estimado de R\$ 971.517,83 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos)**.

Instruem os autos:

- a) Projeto Básico da Contratação aprovado pela autoridade competente (10434281);
- b) Informação de Disponibilidade Orçamentária para o corrente ano (11455534);
- c) Atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (13011832);
- d) Certidões de Negativas Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias (13130660; 13130827; 13131145; 13131324; 13131492; 13131641);
- e) Estatuto da CEB (13131788);
- f) Regularização da titularidade do serviço para FEPECS (13486500).

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da contratação.

II – Fundamentação

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob o prisma estritamente jurídico acerca da contratação ora pretendida, não adentrando na análise de mérito sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É mandamento constitucional que as relações do poder público com os particulares sejam pautadas nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Decorre desses princípios o corolário jurídico da prévia licitação para formalização de acordos, ajustes, contratos, e demais instrumentos que confirmam isonomia e asseguram o melhor aproveitamento dos recursos públicos, consoante regramento próprio da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93.

Todavia, a lei permitiu que, em algumas situações específicas, a Administração contrate sem procedimento licitatório comum. Dentre essas hipóteses encontra-se a inexigibilidade de licitação, regulada no art. 25 da Lei 8.666/93. O legislador elencou a título exemplificativo, as três principais hipóteses de inexigibilidade, podendo o agente público, diante de um cenário em que se mostra inviável qualquer competição, promover a contratação direta nesse fundamento.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; O inciso II denota que para os serviços técnicos listados no Art. 13, de natureza singular, com profissionais de notória especialização, é inexigível a licitação.

Com efeito, a comercialização de energia elétrica possui contratação regulada por força da LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, e DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004, sendo a CEB Distribuição S.A. titular da concessão para exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, proveniente do Contrato de Concessão nº 66/1999 ANEEL, e posteriores aditivos de prorrogação.

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já emitiu pronunciamento quando da formulação do Parecer nº 170/2012 –PROCAD/PGDF, de lavra do ilustre Procurador Wesley Ricardo Bento, que reconheceu como inexigível a licitação, com fundamento no Art. 25, da Lei Geral de Licitações, na contratação da CEB Distribuição S.A. para fornecimento de energia elétrica aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital.

O citado Parecer recebeu efeito normativo por ato do ilustre Governador, conforme ato de publicação em Diário Oficial, de nº 134, de 9 de julho de 2012.

Nesse encadear surge a exigência da regular instrução da inexigibilidade com a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e respectivas certidões que atestem a regularidade fiscal, trabalhista. Por se tratar de concessionária de serviço público com regime próprio de execução do serviço, reputa-se desnecessário exigir documentos de qualificação técnica ou econômico-financeira, conforme sedimentado no Parecer PGDF sobre a contratação a CAESB.

O Parecer nº 170/2012 –PROCAD/PGDF lista, portanto, os seguintes requisitos para a contratação:

- a) Projeto Básico aprovado pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93); (**PRESENTE**)
- b) orçamento estimado em planilhas, contendo a descrição de todos os custos unitários (art. T, § 2º, II da Lei n. 8.666/93); (**PRESENTE**)
- c) comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa (art. 7º, § 2º, m, da Lei n. 8.666/93); (**PRESENTE**)
- d) estimativa do impacto financeiro no exercício que deva entrarem vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal) ou, se a

contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa; **(PRESENTE)**

e) declaração expressa de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), ou, se a contratação não acarretar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16, caput, da LRF), essa circunstância deve ser expressamente atestada pelo ordenador de despesa; **(PRESENTE)**

f) prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (artigos 27 e 29 da Lei n. 8,666/93); **(PRESENTE)**

g) justificativa de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, 11, da Lei n. 8,666/93), que poderá ser sucinta diante da exclusividade; **(PRESENTE)**

h) justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, I11, da Lei n. 8,666/93), que poderá se fazer mediante juntada da tabela dos preços em caso de serem tabelados; **(PRESENTE)**

i) comunicação à autoridade superior sobre a situação de inexigibilidade, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei n. 8,666/93). **(PENDENTE)**

Outro ponto a ser destacado, adotado no Projeto Básico, é a possibilidade jurídica de contratação com prazo de vigência inicial de 60 meses, conforme assentado no Parecer n. 1.030/2009 PROCAD/PGDF, ao qual fora igualmente outorgado efeito normativo por ato do Governador do Distrito Federal.

Quanto à minuta contratual, em sendo a FEPECS mera usuária do serviço público inexistem as cláusulas exorbitantes, de modo que será utilizada minuta contratual padrão fornecida pela própria CEB, cabendo ainda o preenchimento das respectivas informações sublinhadas relacionadas à ratificação de inexigibilidade e à emissão do empenho.

III – Conclusão.

Por todo o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que observado o procedimento de inexigibilidade previsto no Art. 26 da Lei de Licitações, com a ratificação da inexigibilidade e sua publicação em Diário Oficial.

À apreciação superior.

Breno Lima Barão

Gerente de Contratos e Convênios

GECON/PROJUR/DE/FEPECS

Acolho o **Parecer nº 75/2018 - PROJUR/DE/FEPECS** com todas as suas considerações, e determino o encaminhamento dos autos à Unidade de Administração Geral - UAG/DE/FEPECS para conhecimento e deliberação quanto à continuidade do feito.

Kelen Cristina de Oliveira

Chefe da Procuradoria Jurídica

PROJUR/DE/FEPECS



Documento assinado eletronicamente por **BRENO LIMA BARÃO - Matr.0271738-7, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 30/10/2018, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - Matr.0272702-1, Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 30/10/2018, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **14488258** código CRC= **51F5B376**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHN Quadra 03, Conj. "A", Bloco 01 Edifício Fepecs – Brasília-DF - Bairro Asa Norte - CEP 70.710-907 - DF

2017-2132 RAMAL 6859
